

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 306/94 - AP. Prot. 13ª DE/Capital nº 569/94
INTERESSADO: Fernando de Massareli Pacheco
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final
RELATORA: Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
PARECER CEE nº: 190/95 - CP - Aprovado em 29.03.95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Diante da decisão da 13ª DE/Capital que manteve a retenção de Fernando de Massareli Pacheco na 8ª série do 1º grau do Colégio "Rio Branco", decorrente de média insatisfatória em Português, em 04-04-94, é protocolado, através de encaminhamento da 13ª DE datado de 17-03-94, o recurso a este colegiado interposto pela mãe do interessado.

Na pauta da sessão plenária do CEE, de 22-03-95, o expediente, com parecer da CLN datado de 23-05-94, foi apresentado para decisão. Nesta ocasião solicitei "visitas", por uma semana, para examinar o processo e entender o porquê da retenção em único componente curricular na série terminal, bem como, o da tramitação tão demorada.

PROCESSO CEE Nº 306/94

PARECER CEE nº 190/95

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Muito embora, a Lei nº 8.069/90 em seu artigo 53, incisos II e III assegure como direitos da criança e do adolescente, respectivamente, o de ser respeitado por seus educadores e o de contestar critérios avaliativos, esta determinação legal maior, tem sido muitas vezes deixada de lado, e, contra a reivindicação do direito tem sido levantado, pelas autoridades educacionais, a restrição do decurso de prazo constante na Deliberação CEE 03/91 (alterada pela Deliberação CEE 09/92). Sobre este assunto, tenho convicções:

a - o prazo para interpor recurso previsto na Deliberação do CEE, tem como objetivo evitar delongas que poderão prejudicar o próprio interessado, caso a decisão ocorra muito tardiamente;

b - na vigência do Estado do Direito fundado na Constituição de 1988, dita "cidadã", o argumento do decurso de prazo em nada ajuda a construir a democracia, pelo contrário, não pode ser usado como escusa (posto servir mais à arbitrariedade) para evitar análise de mérito que é imprescindível quando se trata de respeito ao direito do cidadão.

c - nesta linha, a questão do prazo tem que ser analisada também quanto ao tempo para análise e decisão final de recurso contra avaliação, que, qualquer que seja a instância, deve ser abreviado ao mínimo indispensável para o estudo. Não devendo, por conseguinte, ser usado exclusivamente a ponte de inviabilizar os efeitos da decisão.

PROCESSO CEE Nº 306/94

PARECER CEE nº 190/95

1.2.2 Na análise dos autos referentes à retenção em Português, sob alegação de que o interessado não poderia superar sua defasagem (!), foram identificados os seguintes aspectos:

a - após reconsideração denegada, no nível da escola, em 11-02-94 foi designada comissão de três supervisores para estudo do caso, em 22-02-94, dois integrantes da referida comissão estudaram este e outros casos e aos 28-02-94, em modelo pré-elaborado, lavrou parecer denegatório;

b - a ata do Conselho de Classe, datada de 31-11-94, que manteve a retenção (ata de reunião anterior não está mencionada nos autos) não explicita: I- a relação do conteúdo não aprendido com os objetivos essenciais do período letivo, II- o trabalho diversificado desenvolvido para promover a aprendizagem do conteúdo, e III- a relação desse conteúdo enquanto pré-requisito facilitador ou dificultador de aprendizagens futuras, aspectos que devem ser considerados para decidir sobre retenção (conforme estabelece a Indicação CEE nº 02/91 integrante da Deliberação CEE nº 03/91);

c - o aluno fez todo 1º grau (exceto a 7ª série, quando participou de programa de intercâmbio cultural nos EUA) na mesma escola, onde sempre apresentou resultado satisfatório conforme comprovam Histórico Escolar e Ficha Individual que instruem os autos;

PROCESSO CEE Nº 306/94

PARECER CEE nº 190/95

d - há discrepância entre as notas de Português obtidas pelo aluno ao longo do curso e a da 8ª série (como não conseguiu aprender? ou desaprendeu na última série?), bem como, na própria 8ª série, com as demais notas de todos os componentes, em que fica indicado um aproveitamento global satisfatório;

e - no plano de recuperação não há indicativo da dosagem do conteúdo em relação ao período de estudos, nem da relação dos itens essenciais, nem dos motivos de "pesos" diferentes para as duas provas (uma Peso 3 outro 7);

f - o processo tramitou pela Delegacia de Ensino, mas mesmo assim não contém nenhuma consideração a respeito do abaixo-assinado dos colegas de classe, declarando que o professor de Português discriminou o aluno, "demonstrando por ele profunda antipatia e má-vontade". (fls. 5 e 6)

g - declaração (fls. 7) não contestada, da dificuldade de relacionamento com o professor (muito rígido e pouco receptivo aos alunos) "confirmada pela própria decisão da Direção do Colégio, que demitiu o referido professor no final do ano de 1993". (sic)

1.2.3 Ainda outras questões vêm à tona neste recurso, tais como:

- da revisão das normas regimentais sobre avaliação, que deverão ser claras e facilmente compreendidas, e, não camufladas com "pesos", jogos de "pontos", etc;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 306/94

PARECER CEE nº 190/95

- da importância de serem identificados os itens essenciais e significativos da aprendizagem, em substituição à rotina da verificar apenas se o aluno respondeu metade ou mais das questões pra demonstrar aprendizagem satisfatória (!);

- da necessidade de revisão das normas sobre "dependência";
e

- da falta de reflexão sobre avaliação, em especial, da Deliberação CEE nº 03/91 e da Indicação CEE nº 02/91 (com seus Pareceres em anexo).

Mediante o exposto, manifesto-me pela promoção de Fernando de Massarelli Pacheco retido em Português, na 8ª série do 1º grau, em 1993, no Colégio "Rio Branco". Acrescento que, mesmo sabendo que, nesta data, os benefícios de avanço na seriação escolar não são mais possíveis, a promoção deve ser concedida para que o próprio aluno, por ter sido respeitado em seu direito, aprenda a respeitar, sempre, o direito do outro.

Nestes termos, este o parecer substitutivo.

PROCESSO CEE Nº 306/94

PARECER CEE nº 190/95

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, acolhe-se o recurso para considerar Fernando de Massarelli Pacheco, promovido em Português, na 8ª série do 1º grau, no Colégio "Rio Branco", em 1993.

São Paulo, 27 de março de 1995

a) Cons. Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora

b) Consª Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de março de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente